



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

DESPACHO 1014/2010-XVIII

REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – RERT II

Considerando que o regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português em 31 de Dezembro de 2009, abreviadamente designado RERT II, foi criado pelo artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Considerando que a Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, procedeu à aprovação do modelo declarativo, à definição das características dos documentos comprovativos da titularidade, montante e localização dos elementos patrimoniais e, bem assim, relativamente aos elementos patrimoniais que se encontrassem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu à definição das regras a que deve obedecer o respectivo repatriamento a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II.

Considerando que, pese embora o estabelecido no RERT II e na referida Portaria foram solicitados vários esclarecimentos sobre a aplicação do RERT II através do correio electrónico e através das linhas telefónicas de apoio disponibilizadas pelo Banco de Portugal e pela DGCI.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Determino:

1 - Que se considere cumprido o requisito do repatriamento previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II quando a jurisdição onde se encontram os elementos patrimoniais a regularizar não permita, por razões de ordem legal ou administrativa, a sua desmobilização. Para este efeito será necessário que o Requerente entregue, juntamente com os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo preceito, documento emitido pela instituição depositária, contratante ou emitente onde os referidos elementos patrimoniais se encontram do qual resulte a impossibilidade legal ou administrativa de desmobilização e o referido valor.

2 - Que se considere cumprido o requisito do repatriamento previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II, quando haja, relativamente aos elementos patrimoniais a regularizar, ordem judicial da qual resulte impossibilidade legal de desmobilização. Para o efeito será necessário que o Requerente junte ao processo documento que ateste a indisponibilidade dos elementos patrimoniais e o referido valor.

3 - Que se considere cumprido o requisito do repatriamento previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II quando relativamente a elementos patrimoniais cujas características não permitam o repatriamento atempado (*e.g. hedge funds, private equity*, etc), seja entregue, ordem de venda ou de liquidação dos referidos elementos patrimoniais, com data anterior à declaração a que se refere o artigo 5.º do RERT II. A referida ordem de venda ou de liquidação deverá ocorrer até ao termo do primeiro trimestre do ano de 2011.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Deverá ainda ser entregue documento do qual conste ordem de transferência do produto da venda ou liquidação a qual deverá ocorrer no mesmo prazo.

4 – Que a regularização nos termos do RERT II determine a exclusão de responsabilidade por infracções tributárias desde que as condutas ilícitas que a poderiam gerar estejam conexas com os elementos patrimoniais objecto de regularização.

5 – Que, atendendo às dúvidas suscitadas junto do Banco de Portugal e da linha de apoio da DGCI, as quais dada a sua complexidade não foram todas esclarecidas de imediato, seja concedida a possibilidade de os interessados procederem à entrega da declaração a que se referem os artigos 2.º e 5.º do RERT II até ao último dia útil do mês de Dezembro de 2010 (31 de Dezembro, inclusive).

6 – Que em consequência do referido no ponto anterior, o prazo para o pagamento do montante apurado nessa declaração seja alargado, nos termos do referido no n.º 3 do artigo 5.º do RERT II *in fine*, até 10 dias úteis contados da data da recepção da declaração.

7 – Que sejam divulgados os entendimentos já transmitidos pela Administração tributária quer através de correio electrónico quer através do telefone e que se podem resumir em:

- I) Valorização dos elementos patrimoniais para efeitos de apuramento de mais-valias futuras.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Relativamente à questão de saber qual o valor de aquisição a tomar em consideração para efeitos de apuramento de mais-valias fiscais futuras aquando da transmissão onerosa dos elementos patrimoniais que sejam objecto do RERT II deve considerar-se que é o valor que serviu de base a essa regularização, reportado a 31 de Dezembro de 2009, e que foi objecto de tributação à taxa de 5%, nos termos da alínea c) do artigo 2.º do RERT II. Da mesma forma, deve considerar-se como data de aquisição destes elementos patrimoniais, para efeitos de apuramento de resultados fiscais futuros, 31 de Dezembro de 2009.

II) Bens patrimoniais detidos em contitularidade

Existindo elementos patrimoniais detidos em regime de contitularidade e pretendendo o sujeito passivo proceder, isoladamente, à regularização, há que distinguir:

- i) Tratando-se de depósitos, os mesmos são declarados pelo contitular pela respectiva quota-parte, devendo o documento comprovativo da titularidade, directa ou indirecta, conter de forma expressa a menção de que os mesmos são detidos nessa qualidade;
- ii) Tratando-se de participações sociais ou outros activos financeiros indivisos, a pessoa singular ou colectiva contitular que pretenda aderir ao regime deverá, previamente, proceder à divisão da coisa comum.

III) Repatriamento dos elementos patrimoniais para um país da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Resulta do n.º 1 do artigo 1.º do RERT II, que o mesmo se aplica aos elementos patrimoniais que, na data de 31 de Dezembro de 2009, se encontravam fora do território português. Fixa, portanto, aquela data como momento determinante para aferir da localização dos bens objecto da sua aplicação. Da sua conjugação com as várias normas que regulam o repatriamento dos elementos patrimoniais resulta que também é naquela data que se deve aferir da localização dos elementos patrimoniais para determinar a sua sujeição ou não ao repatriamento. Assim, se os elementos patrimoniais se encontravam, em 31 de Dezembro de 2009, fora da União Europeia ou fora do Espaço Económico Europeu, uma das condições de acesso ao RERT II é o repatriamento desses bens para instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada neste território por uma instituição de crédito não residente, ainda que não exista obrigatoriedade de permanência em território português dos elementos patrimoniais repatriados por um período mínimo de tempo. Os elementos patrimoniais que, naquela data, se encontravam na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu não são objecto de repatriamento.

IV) Titularidade indirecta

É possível a adesão ao RERT II quer quando a titularidade dos elementos patrimoniais abrangidos seja directa, quer quando seja indirecta, tal como é explicitado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio. A titularidade indirecta existe quando o património é detido através de outra(s) estrutura(s) dotada(s) de personalidade jurídica sendo a mesma susceptível



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

de ser provada através de documentos que atestem a referida sequência/cadeia da titularidade dos elementos patrimoniais que se encontrem abrangidos pelo regime.

Intervindo um *trust* nessa cadeia, se o sujeito passivo residente em território português que pretende beneficiar do RERT II for, à luz do regime próprio do *trust*, o titular dos bens detidos pelo *trust*, pode considerar-se que é indirectamente titular dos elementos patrimoniais pertencentes à sociedade controlada pelo mesmo e, conseqüentemente, pode regularizar a sua situação tributária relativamente aos referidos elementos patrimoniais, de acordo com o disposto no RERT II e na Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio. Quanto à prova que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria, caberá ao beneficiário/titular fazer a prova da titularidade dos bens detidos pelo *trust*, competindo a este a comprovação da titularidade do capital da sociedade e a esta a titularidade dos elementos patrimoniais abrangidos.

V) Bens patrimoniais abrangidos pelo RERT II - Dedução de gastos de endividamento

Os bens patrimoniais abrangidos são os que constam da enumeração prevista no n.º 1 do artigo 1.º do RERT II, os quais são valorizados de acordo com as regras previstas no artigo 3.º, sendo irrelevantes, para efeitos da regularização, os encargos que o sujeito passivo tenha incorrido com a aquisição dos activos a regularizar.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2010



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

(Sérgio Vasques)